



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.909847/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.815 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SOROCABA REFRESCOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência quando a providência é prescindível.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

Demonstrado que o saldo credor pleiteado foi inteiramente consumido entre o fechamento do trimestre-calendário e a transmissão do Perdecomp, indefere-se o pleito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de escrita do IPI, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º Trimestre do ano de 2006, transmitido em 12/03/2008, cumulado com declarações de compensação.

Por meio do despacho decisório notificado ao contribuinte em 18/01/2012, o pleito foi indeferido porque entre a data de encerramento do trimestre calendário (31/12/2006) e a data da transmissão do Perdecomp (12/03/2008) houve consumo do saldo credor acumulado para abatimento dos débitos do imposto ao longo dos períodos de apuração, não restando nenhum saldo credor para suportar a amortização das compensações.

Regulamente notificado do indeferimento do seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o demonstrativo de análise do crédito aponta como crédito ressarcível o valor de R\$ 5.473.762,15 e que o valor efetivamente utilizado nas compensações foi de R\$ 3.045.888,55. Acrescentou que apesar do detalhamento do crédito informar o valor de R\$ 5.473.762,15, tal valor não foi mencionado no despacho decisório no campo valor do crédito reconhecido. Sendo assim, a controvérsia se refere a matéria probatória que reclama a realização de diligência para o fim de comprovar o montante compensado/utilizado.

Por meio do Acórdão nº 55.341, de 31/10/2014, a DRJ - Juiz de Fora julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

A DRJ - Juiz de Fora considerou improcedente a alegação de que o valor de R\$ 5.473.762,15 não foi mencionado no despacho decisório, pois o referido ato administrativo informou que os demonstrativos de análise do crédito estavam disponíveis na página da Receita Federal na internet e que tais informações integravam o despacho decisório.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência, sob o fundamento de que os dados constantes do Sistema de Controle de Créditos e os demonstrativos elaborados e fornecidos ao contribuinte demonstram de forma inequívoca o saldo credor de R\$ 5.473.762,15 foi consumido integralmente entre a data de encerramento do trimestre calendário e a data da transmissão do perdecomp.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 14/11/2014 (fl. 961), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/12/2014, no qual reapresentou as mesmas alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Não tem razão a recorrente em suas alegações. A análise dos demonstrativos do Sistema de Controle de Créditos anexo ao despacho decisório (fls. 827/835) demonstram inequivocamente que o saldo credor do 4º Trimestre de 2006 só foi solicitado via Perdecomp no dia 12/03/2008.

Nesse lapso de dois anos, o saldo credor foi sendo consumido, conforme detalhado no demonstrativo de fls. 827/828, até ser completamente "zerado" no 2º decêndio de julho de 2007.

Os demonstrativos foram elaborados com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, os quais encontram-se armazenados no sistema da Administração Tributária, conforme mencionado na decisão de primeira instância.

Estando o processo instruído com todos os elementos necessários à decisão e não tendo o contribuinte se insurgido contra as constatações da decisão de primeira instância, não há razão para deferir a diligência solicitada.

Existindo prova nos autos de que o saldo credor solicitado foi "zerado" no 2º decêndio de julho de 2007, é óbvio que na data da transmissão do Perdecomp o contribuinte não tinha saldo credor para amortizar as compensações intentadas.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim